



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 05.149.083/0001-07



PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0022/2026

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. ART. 53 DA LEI Nº 14.133/2021. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PLANEJAMENTO E INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA E MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. REGULARIDADE JURÍDICA COM RECOMENDAÇÃO.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico desta Procuradoria Municipal de Bonito/PA, no que concerne a realização de **REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBÍLIA EM GERAL, OBJETIVANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE BONITO/PA**, através do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2026**, processo administrativo nº 0022/2026.

O presente processo administrativo encontra-se instruído, com:

- Capa; (fls. 000001)
- Ofício nº 013/2026 da Secretaria Municipal de Agricultura encaminhando o DFD; (fl. 000002)
- Documento de formalização da demanda da Secretaria Municipal de Agricultura; (fls. 000003 a 000005)
- Ofício nº 049/2026/GSMS encaminhando o DFD e a Solicitação de Abertura de Procedimento Administrativo; (fl. 000006)
- Documento de formalização da demanda da Secretaria Municipal de Saúde; (fls. 000007 a 000012)
- Documento de formalização de demanda da Secretaria Municipal de Administração; (fls. 000013 a 000016)
- Ofício nº 310/2025-SEMED encaminhando o DFD e a Solicitação de Abertura de Procedimento Administrativo; (fl. 000017)
- Documento de formalização da demanda da Secretaria Municipal de Educação; (fls. 000018 a 000021)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 05.149.083/0001-07



- Ofício nº 404/2025-SEMAS encaminhando o DFD e a Solicitação de Abertura de Procedimento Administrativo; (fl. 000022)
 - Documento de formalização da demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social; (fls. 000023 a 000026)
 - Ofício nº 078/2025 da Secretaria Municipal de Meio Ambiente encaminhando o DFD e a Solicitação de Abertura de Procedimento Administrativo; (fl. 000027)
 - Documento de formalização da demanda da Secretaria Municipal de Meio Ambiente; (fls. 000028 a 000031)
 - Termo de abertura de procedimento administrativo; (fl. 000033)
 - Minuta de Estudo técnico preliminar; (fls. 000034 a 000037)
 - Estudo técnico preliminar e anexos; (fls. 000038 a 000117)
 - Análise de Risco; (fls. 000118 a 000133)
 - Termo de referência; (fls. 000134 a 000157)
 - Justificativa para o orçamento sigiloso; (fls. 000158 a 000159)
 - Despacho para pesquisa de preços; (fl. 000160)
 - Pesquisa de Preços e Mapa de Preços; (fls. 000161 a 000222)
 - Nota de Orientação Técnica Jurídica nº 158/2026; (fls. 000223 a 000235)
 - Termo de autuação; (fl. 000236)
 - Minuta de edital; (fls. 000237 a 000258)
 - Anexo I - Termo de referência anexo ao edital; (fls. 000259 a 000275)
 - Anexo II - Minuta de Termo de Contrato; (fls. 000276 a 000284)
 - Anexo III - Minuta de Ata de Registro de Preços; (fls. 000285 a 000293)
 - Anexo IV - Minuta de modelo de proposta; (fl. 000294 a 000295)
 - Despacho para emissão de parecer jurídico. (fls. 000296 a 000297)
- É o relatório. Passo a manifestação.

II. ANÁLISE

O presente parecer tem por finalidade proceder ao controle prévio de legalidade da contratação, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, limitando-se à verificação da conformidade do procedimento com o ordenamento jurídico, não abrangendo aspectos de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade administrativa, cuja responsabilidade é dos setores competentes.

Nesse contexto, parte-se do pressuposto de que as especificações técnicas constantes no Termo de Referência e demais documentos foram elaboradas com base em critérios objetivos, adequados e suficientes ao atendimento do interesse público, não competindo a este órgão jurídico adentrar em sua análise de mérito.

O processo licitatório demonstra observância, em linhas gerais, às exigências previstas nos arts. 12 e 18 da Lei nº 14.133/2021, estando instruído com os documentos essenciais da fase preparatória, o que evidencia adequado nível de planejamento administrativo. O Estudo Técnico Preliminar apresenta a necessidade da contratação e a solução escolhida, enquanto o Mapa de Riscos demonstra preocupação com a gestão contratual e mitigação de eventuais falhas.

Registra-se, contudo, que o Município ainda não dispõe de Plano Anual de Contratações formalmente instituído. Embora tal circunstância não impeça o prosseguimento do certame, recomenda-se sua implementação futura como instrumento de planejamento estratégico e governança, em conformidade com a legislação vigente, de modo a assegurar maior racionalidade nas contratações públicas.

A modalidade Pregão Eletrônico foi corretamente adotada, considerando tratar-se de aquisição de bens comuns, cujos padrões podem ser objetivamente definidos, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto nº 10.024/2019. Tal modalidade assegura maior competitividade, transparência e eficiência ao procedimento licitatório.

O critério de julgamento adotado é o de menor preço por item, com divisão do objeto em itens independentes, o que, em regra, favorece a ampliação da competitividade e a participação de maior número de licitantes, em consonância com os princípios da isonomia e da ampla concorrência. Recomenda-se, contudo, que a Administração assegure que a divisão do objeto não comprometa a economicidade e a eficiência da contratação, evitando eventual fracionamento indevido.

A minuta do edital encontra-se estruturada de acordo com as disposições da Lei nº 14.133/2021, contemplando os elementos essenciais exigidos pelo art. 25, tais como definição do objeto, critérios de julgamento, modo de disputa, regras de participação, exigências de habilitação, procedimentos da sessão pública e sanções administrativas.

As regras de participação encontram-se alinhadas ao art. 14 da Lei nº 14.133/2021, incluindo hipóteses de impedimento, prevenção de conflitos de interesse e vedação à participação de agentes públicos, contribuindo para a lisura e integridade do certame.

Observa-se, ainda, a correta previsão do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, assegurando

o cumprimento da política pública de incentivo à participação desses entes nas contratações públicas.

No que se refere ao orçamento sigiloso, verifica-se sua previsão nos autos, encontrando respaldo no art. 24 da Lei nº 14.133/2021, sendo medida adequada às circunstâncias da contratação. A manutenção do sigilo do valor estimado tem por finalidade resguardar a competitividade do certame, evitando que a divulgação prévia e irrestrita dos preços de referência influencie indevidamente a formulação das propostas pelos licitantes, possibilitando o acesso a informações estratégicas e o ajuste artificial das propostas aos limites estimados pela Administração, em prejuízo da isonomia e da livre concorrência.

Nesse contexto, o sigilo do orçamento contribui para a apresentação de propostas baseadas nos próprios custos e estratégias comerciais dos licitantes, mitigando riscos de sobrepreço, conluio e comportamento oportunista, e favorecendo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ressalta-se, por fim, que o orçamento estimado permanece acessível aos órgãos de controle interno e externo, garantindo a transparência e a adequada fiscalização do procedimento.

As exigências de habilitação mostram-se, em regra, compatíveis com os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, abrangendo habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica. Recomenda-se, entretanto, que tais exigências sejam sempre aplicadas com observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, evitando restrições indevidas à competitividade.

A exigência de índices econômico-financeiros e eventual patrimônio líquido mínimo encontra respaldo legal, devendo ser aplicada com cautela, especialmente quanto ao impacto sobre a participação de empresas de menor porte.

A qualificação técnica, mediante apresentação de atestados de capacidade, mostra-se adequada, devendo a Administração observar sua pertinência e compatibilidade com o objeto licitado, de modo a não restringir indevidamente o universo de participantes.

O Sistema de Registro de Preços adotado encontra fundamento no art. 82 da Lei nº 14.133/2021, tratando-se de mecanismo que não gera obrigação imediata de contratação, mas que exige controle permanente da Administração quanto à gestão da ata, atualização dos preços e verificação da vantajosidade das contratações futuras.

Por fim, cabe destacar que a Administração deve assegurar a compatibilidade da contratação com a dotação orçamentária, bem como a regularidade dos atos praticados pelos agentes públicos envolvidos, não sendo tais aspectos objeto de análise por este órgão jurídico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 05.149.083/0001-07



III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que o procedimento licitatório, em sua fase preparatória, encontra-se, em linhas gerais, em conformidade com os ditames legais aplicáveis.

Dessa forma, **opina-se pela viabilidade jurídica do prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 90008/2026**, destinado ao registro de preços para futura e eventual aquisição de mobília em geral para o Município de Bonito/PA.

Ressalta-se que o presente parecer limita-se à análise da legalidade formal do procedimento, não abrangendo aspectos técnicos, orçamentários ou de mérito administrativo, cuja responsabilidade recai sobre os setores competentes.

Recomenda-se, como medida de aprimoramento e mitigação de riscos a futura implementação do Plano Anual de Contratações.

Sugere-se, ainda, o encaminhamento dos autos ao Controle Interno antes da publicação do edital, como medida de controle preventivo e de reforço à regularidade do procedimento.

O prosseguimento do feito sem a observância das recomendações poderá implicar responsabilização dos agentes públicos competentes.

É o parecer.

Bonito, 04 de maio de 2026.

FERNANDA NAZARÉ TOUTENGE SALES SANTOS
Procuradora-Geral
Município de Bonito/PA